



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.760, DE 2016 **(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)**

Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar ações para a redução dos danos sociais à saúde e à vida causados pelo consumo do álcool e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-192/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar ações para a redução dos danos sociais à saúde e à vida causados pelo consumo do álcool, altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986 e dá outras providências.

Art. 2º Para o financiamento de ações para a redução dos danos sociais, à saúde e à vida causados pelo consumo do álcool, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pelas empresas de propaganda e pelos veículos de comunicação contratados para realização de propagandas de bebidas alcoólicas.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se bebidas alcoólicas as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a meio grau Gay Lussac, exceto preparações farmacêuticas.

§ 2º A contribuição incidirá sobre os valores pagos a título de remuneração decorrente das contratações indicadas no *caput*.

§ 3º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento) do valor das contratações indicadas no *caput*.

§ 4º Fica responsável pela retenção e recolhimento da contribuição de que trata o *caput* a empresa que contratar serviços relacionados a propaganda de bebidas alcoólicas, na forma regulamentada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 5º Incluem-se nos serviços relacionados a propaganda todas atividades para produção e veiculação de peças publicitárias, dentre outras necessárias à promoção do produto.

Art. 3º Compete à Secretaria da Receita Federal a administração e a fiscalização da contribuição de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A contribuição de que trata esta Lei sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto a penalidades e demais acréscimos aplicáveis

Art. 4º A contribuição de que trata o art. 2º será recolhida ao Tesouro Nacional e destinada ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad), criado pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 5º A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

VII – percentual das receitas das empresas de propaganda e dos meios de comunicação contratados para realização de propagandas de bebidas potáveis com teor alcoólico superior a meio grau Gay Lussac, exceto preparações farmacêuticas.

.....”

“Art. 5º

.....

XI – custear ações para a redução dos danos sociais à saúde e à vida causados pelo consumo do álcool.

§1º Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.

§2º Os recursos advindos do inciso VII do art. 2º desta lei serão utilizados exclusivamente nas destinações previstas no inciso XI deste artigo.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte ao de sua publicação, ou no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, o que for posterior.

JUSTIFICAÇÃO

O álcool tem sido um dos maiores vilões da família brasileira quando se trata de dependência química. Por ser uma droga socialmente aceita e com uma importante indústria, os efeitos danosos do álcool sobre a coletividade nem sempre são considerados com a devida atenção.

Recentemente, diversas legislações e regulamentações surgiram para combater alguns efeitos deletérios do álcool. Alterações na legislação de trânsito e regulamentações sobre propaganda são apenas alguns dos exemplos de iniciativas sobre a questão. Contudo, percebe-se na mídia uma grande exposição da população a esses produtos, especialmente os de menor teor alcoólico, como as cervejas.

Entendo que essa exposição é positiva do ponto de vista econômico, mas pode trazer consigo consequências nocivas para uma minoria da população que se torna dependente química. Não se pode, entretanto, afirmar que essas pessoas se tornariam dependentes, caso não houvesse a propaganda. Desta forma, entendo que não é o caso de se alterar a legislação sobre propagandas, merecendo apenas algum ajuste para que sua quantidade não se torne exacerbada.

O fato é que, independentemente da razão, existem cidadãos e famílias que necessitam de cuidados específicos para se livrarem do vício do álcool. O processo de recuperação exige estrutura, que ainda é escassa no país. Segundo informações do Ministério da Saúde com dados do Censo de 2010, o país dispõe de cerca de 11,5 mil leitos para tratamento de dependentes químicos¹, enquanto que os cidadãos dependentes são de cerca de 11,7 milhões, segundo dados do 2º Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (Lenad), realizado em 2013².

É necessário, portanto, aumentar os recursos para o tratamento adequado dessa população. O país já possui um fundo com esse objetivo. Trata-se do Funad (Fundo Nacional Antidrogas), instituído pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

Esse fundo conta com algumas fontes, como dotações da União e recursos provenientes de perdimentos em favor da União de bens e direitos objeto do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes. Entretanto, tendo em vista as múltiplas utilidades desse fundo, como necessidade de financiar a segurança pública, os recursos, da ordem de 150 milhões de reais previstos para

¹ Fonte: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/dependencia-quimica/tratamento-para-dependentes-quimicos/brasil-oferece-034-dos-leitos-que-seriam-necessarios-para-tratamento-de-dependentes-quimicos.aspx>

² Relatório disponível em <http://inpad.org.br/wp-content/uploads/2014/03/Lenad-II-Relat%C3%B3rio.pdf>

2016³, ainda são insuficientes para o tratamento dos dependentes, conforme mostraram os dados acima.

Nossa proposta para endereçar esse problema é que parte dos valores destinados a propaganda de bebidas alcoólicas seja destinada ao Funad. Essa possibilidade cria um interessante mecanismo, uma vez que o aumento dos gastos com publicidade aumenta também os recursos disponíveis para o Funad. Além de aumentar os valores do Funad, tais medidas podem também servir de moderadores para a quantidade de propagandas.

Vale mencionar que a presente proposta está em linha com o que prevê o artigo 220 da Constituição Federal, em especial o §4º, o qual sujeita a propaganda comercial de bebidas alcoólicas a restrições legais.

Para que seja possível saber os recursos que fariam parte da base de cálculo das contribuições, é necessário que as empresas produtoras de bebidas façam contabilidade separada desses gastos. Com isso, surge a necessidade também de se saber quais empresas serão abrangidas pela Lei.

A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que trata da publicidade de produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente, também conhecida como *Lei Murad*, define bebidas alcoólicas como aquelas com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac. Todavia, o Decreto nº 6.117, de 22 de maio de 2007, que aprova a Política Nacional sobre Álcool, traça o limite em 0,5 graus. Desta forma, a definição que ora proponho está alinhada com o Decreto, uma vez que ela está mais relacionada ao uso dos recursos para a Política Nacional sobre Álcool do que uma regulação específica sobre publicidade.

Quanto ao percentual dos recursos de publicidade de bebidas a serem destinados ao Funad, proponho o valor de 10%, pelas razões que explico a seguir.

Segundo dados do Ibope Media do primeiro semestre de 2015, dos 30 maiores anunciantes no Brasil, dois estão relacionados a bebidas alcoólicas. Juntos, esses dois anunciantes investiram cerca de R\$ 1,1 bilhão no primeiro semestre de 2015⁴. É coerente, portanto, trabalhar com uma estimativa de cerca de R\$ 2 bilhões anuais de investimentos em publicidade para esse setor.

³ Fonte: Portal SIGA Brasil (<http://www12.senado.leg.br/orcamento/loa>), consultado em 28/06/2016.

⁴ Fonte: <https://www.kantaribopemedia.com/investimento-publicitario-se-mantem-estavel-no-1o-semester-de-2015-aponta-ibope-media-2/>

Em relação aos investimentos para o tratamento, as estimativas variam bastante⁵. Para fins de simplificação, utilizarei o valor de R\$ 1.350,00, por paciente, por mês, que é o valor utilizado pelo governo de São Paulo⁶, o que dá um total de R\$ 16.200,00 anuais por paciente em tratamento.

Para se fazer um sistema ideal, poderia se seguir a recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS). Segundo essa recomendação, as vagas para tratamento de saúde mental deveriam estar em torno de 0,5% da população, o que, no Brasil, resultaria na ordem de um milhão de leitos dessa natureza⁷. Utilizando-se a proporção de que existem 32,7 mil leitos para tratamento psiquiátrico, dos quais 11,5 mil são para tratamento de dependentes químicos, tem-se que os leitos para essa população deveriam ser de cerca de 334 mil. Esses leitos gerariam, então, um custo anual de cerca de R\$ 5,4 bilhões. Certamente, para esse cenário, os recursos provenientes de publicidade não seriam suficientes.

É bem verdade que grande parte dos dependentes recusa tratamento e que a situação não mudaria de um cenário bastante ruim para o cenário ideal de um momento para outro. Deve-se buscar então estimativas mais realistas para a questão. Um objetivo a ser buscado para os recursos poderia ser o de duplicar o número de leitos. Com isso, além dos 11,5 mil leitos existentes, outros 11,5 mil poderiam ser criados com essa forma de financiamento. Para esse cenário mais realista, ao custo utilizado pelo Estado de São Paulo, o investimento anual seria de cerca de R\$ 186 milhões, ou seja, cerca de 10% dos R\$ 2 bilhões estimados para a receita de publicidade de bebidas alcoólica.

Vale mencionar que as estimativas de leitos servem apenas para calibrar o percentual das receitas que serão destinados ao Funad e não é nenhum estímulo a esse tipo de tratamento. Nos últimos anos, metodologias terapêuticas mais humanas estão sendo estimuladas pelas políticas públicas e a presente proposta não indica especificamente o modo de emprego desses recursos, ficando isso a cargo da Política Nacional Sobre o Alcool.

Cumprе destacar ainda a previsão de que os recursos advindos das contribuições ora instituídas serão dedicados exclusivamente para ações de redução dos danos sociais à saúde e à vida causados pelo consumo do álcool.

⁵ Estimativas são que os tratamentos podem variar em torno de R\$ 600,00 a R\$ 12.00,00 mensais. Fonte: <http://www.amavida.com.br/quanto-custa-um-tratamento-de-reabilitacao-para-dependentes-quimicos/>

⁶ <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-05-08/governo-de-sp-dara-r-135000-por-mes-para-dependente-quimico-continuar-tratamento>

⁷ Fonte: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/dependencia-quimica/tratamento-para-dependentes-quimicos/brasil-oferece-034-dos-leitos-que-seriam-necessarios-para-tratamento-de-dependentes-quimicos.aspx>

Por todo o exposto e devido à importância do tema, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2016.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO V
 DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

.....
.....

LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas - FUNCAB, a ser gerido pela Secretaria Nacional de Entorpecentes, cujos recursos deverão ter o seu plano de aplicação e projetos submetidos à apreciação prévia do Conselho Federal de Entorpecentes. (["Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993"](#))

Art. 2º Constituirão recursos do FUNCAB: (["Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993"](#))

I - dotações específicas estabelecidas no orçamento da União; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993"](#))

II - doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993"](#))

III - recursos provenientes da alienação dos bens de que trata o art. 4º desta Lei; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)*

IV - recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização de drogas e medicamentos controlados, bem como de produtos químicos utilizados no fabrico e transformação de drogas de abuso; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)*

V - recursos de outras origens, inclusive os provenientes de financiamentos externos e internos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)*

VI - recursos oriundos do perdimento em favor da União dos bens, direitos e valores objeto do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins, previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999)*

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FUNCAB. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)*

Art. 3º As doações em favor do FUNCAB, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas declarantes do Imposto de Renda nos termos da legislação em vigor, serão dedutíveis da respectiva base de cálculo de incidência do referido imposto, desde que devidamente comprovado o recebimento pelo COFEN.

Art. 4º Todo e qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União constituirá recurso do FUNCAB, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo.

Parágrafo único. As mercadorias a que se refere o art. 30 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que estejam relacionadas com o tráfico de drogas de abuso, sofrerão, após sua regular apreensão as cominações previstas no referido decreto-lei, e as mercadorias ou o produto de sua alienação reverterão em favor do FUNCAB.

Art. 5º Os recursos do Funad serão destinados: *(“Caput” com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)*

I - aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso ou tráfico de drogas; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)*

II - aos programas de educação técnico científico preventiva sobre o uso de drogas; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)*

III - aos programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)*

IV - às organizações que desenvolvam atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)*

V - ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícito de drogas e produtos controlados; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)*

VI - ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)*

VII - aos custos de sua própria gestão e para custeio e despesas decorrentes do cumprimento de atribuições da SENAD; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999)*

VIII - ao pagamento do resgate dos certificados de emissão do Tesouro Nacional que caucionaram recursos transferidos para a conta do FUNAD; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999\)*](#)

IX - ao custeio das despesas relativas ao cumprimento das atribuições e às ações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no combate aos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613, de 1998, até o limite da disponibilidade da receita decorrente do inciso VI do art. 2º; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999\)*](#)

X - às entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)*](#)

Parágrafo único. Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993, com nova redação dada pela Lei nº 9.804, de 30/7/1999\)*](#)

Art. 5º-A A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), poderá financiar projetos das entidades do Sinase desde que:

I - o ente federado de vinculação da entidade que solicita o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - as entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sinase que solicitem recursos tenham participado da avaliação nacional do atendimento socioeducativo;

III - o projeto apresentado esteja de acordo com os pressupostos da Política Nacional sobre Drogas e legislação específica. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)*](#)

Art. 6º O FUNCAP será estruturado de acordo com as normas de contabilidade pública e auditoria estabelecidas pelo Governo, devendo ter sua programação aprovada na forma prevista pelo Decreto-lei nº 1.754, de 31 de dezembro de 1979.

Art. 7º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

Brasília, 19 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard
Dilson Domingos Funaro

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

Seção I Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumíferos, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos Fumígenos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcóolico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011*)

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011*)

.....

DECRETO Nº 6.117, DE 22 DE MAIO DE 2007

Aprova a Política Nacional sobre o Álcool, dispõe sobre as medidas para redução do uso indevido de álcool e sua associação com a violência e criminalidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Política Nacional sobre o Álcool, consolidada a partir das conclusões do Grupo Técnico Interministerial instituído pelo Decreto de 28 de maio de 2003, que formulou propostas para a política do Governo Federal em relação à atenção a usuários de álcool, e das medidas aprovadas no âmbito do Conselho Nacional Antidrogas, na forma do Anexo I.

Art. 2º A implementação da Política Nacional sobre o Álcool terá início com a implantação das medidas para redução do uso indevido de álcool e sua associação com a violência e criminalidade a que se refere o Anexo II.

Art. 3º Os órgãos e entidades da administração pública federal deverão considerar em seus planejamentos as ações de governo para reduzir e prevenir os danos à saúde e à vida, bem como as situações de violência e criminalidade associadas ao uso prejudicial de bebidas alcoólicas na população brasileira.

Art. 4º A Secretaria Nacional Antidrogas articulará e coordenará a implementação da Política Nacional sobre o Álcool.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 22 de maio de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Fernando Haddad

Márcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli

Marcio Fortes de Almeida

Jorge Armando Felix

FIM DO DOCUMENTO
